Veja as últimas decisões da seccional paulista da OAB

Ementas aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina Seção I – 407ª sessão de 11 de fevereiro de 1999

PATROCÍNIO – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CLIENTES – POSIÇÃO DO ADVOGADO – O advogado comum a diversos clientes poderá e deverá optar por um ou por parte deles quando houver conflito entre os mesmos. Discernimento e ponderação devem sempre orientar a escolha. Nessas circunstâncias, não se caracteriza o impedimento ético que limita o exercício de novo mandato contra o ex-cliente, pelo prazo de dois anos. Em qualquer hipótese, deverá ser resguardado o sigilo profissional. Posicionamento do TED-I revisto, em recurso de embargos, ante maiores esclarecimentos do consulente, sobre os fatos e conduta do ex-cliente. **Proc. E-1.766/98 (Embargos de Declaração) – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE – Rev. Dr. CLODOALDO RIBEIRO MACHADO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – DILIGÊNCIA REALIZADA “IN LOCO” – LEGALIDADE – O serviço de assistência jurídica gratuita inaugurado pela Prefeitura Municipal de São Paulo que, em última análise, visa a prestar informação jurídica ao cidadão, através de estagiários devidamente selecionados e indicados pelas Universidades, com apoio, orientação e acompanhamento de Procuradores Municipais e de advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, segundo convênios formalizados entre as Universidades, Prefeitura e OAB/SP, encontra-se inserido na legalidade. No momento em que o cidadão é orientado a procurar a OAB, Ministério Público, outro órgão ou entidade legalizada, na busca do seu direito, não se pode vislumbrar qualquer infração ao Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-1.767/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO – Rev. Dr. CLÁUDIO ZALAF – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

HONORÁRIOS – BASE DE INCIDÊNCIA – TOTAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO OU EQUIVALENTE – O percentual dos honorários advocatícios poderá incidir sobre o total do valor da indenização, ou equivalente, auferida pelo cliente, sem o desconto das verbas previdenciárias ou do imposto sobre a renda, se houver previsão em contrato de honorários firmado por escrito. Na falta de previsão, o acerto deve ser acordado com o cliente. Na falta de estipulação, a questão deverá ser resolvida em conformidade com os princípios gerais que regem a interpretação dos contratos. De qualquer forma, não poderá o consulente valer-se deste parecer para o convencimento de seu constituinte, por não competir ao TED-I a análise do caso concreto. **Proc. E-1.771/98 – V.U. em 17/12/98 do parecer e voto do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Revª. Drª. ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ALTERAÇÃO DE REGRAS ESTATUTÁRIAS E DO CÓDIGO DE ÉTICA – A proposta de alteração de artigo da Lei n. 8.906/94, objetivando atribuir ao advogado deveres, ali já elencados, alcançando o Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral da OAB, resulta desnecessária, não só pela sua redundância, como pelo próprio excesso, uma vez que, se necessário,

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

esses deveres poderão ser detalhados em Provimento do Conselho Federal da OAB. **Proc. E-1.777/98 – V.U. em 17/12/98 do parecer e voto do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. CLODOALDO RIBEIRO MACHADO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

HONORÁRIOS – COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CLÁUSULA "QUOTA LITIS" – Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. **Proc. E-1.784/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

IMPRESSOS DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – USO DE CORES, FIGURAS, DESENHOS, LOGOTIPOS, MARCAS OU SÍMBOLOS – OFENSA AOS MESMOS PRINCÍPIOS ÉTICOS SOBRE PUBLICIDADE – A utilização de recursos ou artifícios visuais em papéis de petição, impressos e cartões do advogado, escritório de advocacia ou sociedade de advogados gera, à semelhança com anúncios de propaganda, incompatibilidade com a discrição, moderação e sobriedade que devem caracterizar o exercício da advocacia. Alerta-se e recomenda-se aos escritórios para que conformem a apresentação de seus impressos aos parâmetros do Código de Ética e Disciplina e Resolução n. 02/92 deste Sodalício. **Proc. E-1.786/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Revª.. Dra. MARIA CRISTINA ZUCCHI – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – EXCESSO – REMESSA DE CARTA-INTIMAÇÃO PARA DEVEDOR, COM AMEAÇAS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE (§ 5o. , ART. 29 DO CED) – A remessa de carta-intimação por advogado ou departamento jurídico de cobrança, convocando o comparecimento do devedor, redigida de forma menos recomendável, está à margem dos padrões éticos e jurídicos. Ademais, revela impropriedade jurídica no uso do termo intimação, que é de caráter nitidamente intimidatório, como ameaça de penhora, de modo a tipificar procedimento incompatível com o dever de urbanidade, com que deve sempre se conduzir o advogado, no exercício de suas atividades (art. 44 do CED). Manifesta repulsa por parte deste TED-I, com remessa para as Turmas Disciplinares para as providências que forem julgadas cabíveis. **Proc. E-1.788/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. BRUNO SAMMARCO – Revª. Dra. MARIA CRISTINA ZUCCHI – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

PUBLICIDADE EM JORNAIS – ANÚNCIO DE ESPECIALIZAÇÃO – DIREITO DOCONSUMIDOR E ATUAÇÃO EM JUIZADOS ESPECIAIS – O Código de Ética e Disciplina e aResolução n. 02/92 exigem discrição e moderação na veiculação de simples anúncios informativos. Aindicação da atuação do advogado em questões de Direito do Consumidor não é imoderada; no entanto,a publicidade de especialização e atuação perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas, excedemos limites impostos pela ética, por não exigirem nenhum tipo de especialização, mesmo porque, especialé o Juizado e não a atividade advocatícia nele desenvolvida. Anúncio dessa espécie implica sutil formade captação de clientela. **Proc. E-1.790/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. BIASI ANTÔNIO RUGGIERO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PACTO "QUOTA LITIS" – SUPORTE DAS DESPESAS POR PARTE DO ADVOGADO – Os honorários advocatícios deverão ser acertados antecipadamente, de preferência de forma escrita, observadas sempre a moderação e proporcionalidade que a complexidade da demanda requerer. Os parâmetros mínimos estabelecidos nas tabelas emitidas pelas Seccionais da OAB jamais deverão ser desprezados, sob pena de caracterizarem o excesso e a inviabilidade do acerto da remuneração, bem como o aviltamento profissional. O acerto deverá ocorrer até a liquidação dos autos, ainda que se trate de prestações futuras, a ela posteriores, a menos que exista cláusula pactuada anteriormente em sentido diverso. **Proc. E-1.791/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto da Relª. Dra. MARIA CRISTINA ZUCCHI – Rev. Dr. BIASI ANTÔNIO RUGGIERO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CANDIDATO EM CAMPANHA ELEITORAL QUE SE VALE DE ADVOGADO PARA ANGARIAÇÃO DE VOTOS – OFERTA DE CONSULTAS JURÍDICAS GRATUITAS A NECESSITADOS – PRÁTICA CONDENÁVEL – CAPTAÇÃO DE CLIENTES E DE ELEITORES – Advogado que, mediante acerto salarial prévio, se presta a dar assistência jurídica gratuita a eleitores enviados por candidato em campanha, mesmo restrita a consultas e primeiras orientações, infringe os arts. 5o. e 7o. do CED. A oferta de serviços jurídicos por terceiro, para terceiros, não gera responsabilidade direta e não cria vínculos profissionais, ferindo o princípio a pessoalidade que deve nortear a atividade do advogado e, por isso mesmo, prática condenável, caracterizando inculca e captação de clientes. Além do mais, esse tipo de atitude acaba atingindo a denominada ética política, cujo exercício constitui mais um anseio nacional. **Proc. E-1.792/98 – V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO – Rev. Dr. BIASI ANTÔNIO RUGGIERO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

Continua em **Comunidade Jurídica**.

Revista **Consultor Jurídico**, 8 de março de 1999.

Date Created
08/03/1999

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.